

LEI nº 3081 de 25 de setembro de 2007.
Autoria: Celso Gonçalves Aguiar de Oliveira

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis e dá outras providências”.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento cassados pela municipalidade, as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou hospedem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizadas pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- I – em caso de reincidência;
- II – se por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município através do órgão competente.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita e apurada através da apresentação de registro de ocorrência policial ou Conselho Tutelar.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar o resumo da mesma na portaria e nos quartos ou apartamentos, em locais visíveis.

§ 1º - O resumo da Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá, a cada estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2007.


CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal